



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

#### **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social e dá outras providências.

#### **LEI**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social as pessoas de direito privado, sem fins lucrativos e cujo objeto social seja dirigido às áreas de Saúde, sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além dos respectivos Conselhos Municipais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

#### **Seção II**

##### **Da qualificação**

Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado pelo interessado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento endereçado ao secretário da pasta da Saúde, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo que deverá conter disposições sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de saúde;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração ou órgão equivalente e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de desqualificação, ao patrimônio público do município;

II - comprovar a prestação de serviço na área da Saúde, em prazo igual ou superior a 02 (dois) anos.

Art. 3º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, o Conselho de Administração deve ter os seguintes critérios:

I - composição:



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

- a) 20 a 40% de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10%, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, e,
- e) até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

#### **II – obrigações:**

- a) o Conselho deve se reunir ordinariamente no mínimo 3 (três) vezes ao ano e extraordinariamente a qualquer tempo, sendo que o presidente da Organização Social deverá participar dessas reuniões, sem direito a voto;
- b) os conselheiros não são remunerados, podendo, apenas, receber ajuda de custo por reunião da qual participem;
- c) os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

#### **III – atribuições:**

- a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- b) aprovar a proposta de contrato de Gestão da entidade;
- c) aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento, relativos ao objeto contrato de gestão celebrado;
- d) designar e dispensar membros da diretoria;
- e) fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- f) aprovar e dispor sobre a alteração dos Estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo de dois terços de seus membros;
- g) aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;
- h) aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o Regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- i) aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- j) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, relativas ao objeto do contrato de gestão celebrado.

Art. 4º A análise e aferição do cumprimento dos requisitos será realizada pelo secretário de Saúde, que poderá requerer a manifestação de órgãos e servidores municipais.

§1º O pedido de qualificação será autuado e processado pelo secretário de Saúde.

§2º O secretário de Saúde poderá nomear, através de portaria, uma Comissão de Qualificação para auxiliá-lo na verificação do cumprimento dos requisitos ou a sua justificação, ficando automaticamente nomeado como presidente da mesma.

§3º Após a verificação da documentação, o Secretário de Saúde encaminhará ao Prefeito parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.



## **Prefeitura de Itapoá – SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

### **Seção III**

#### **Da concessão do título jurídico de "Organização Social" no âmbito municipal**

Art. 5º Havendo comprovação do cumprimento integral dos requisitos para qualificação e parecer do Secretário de Saúde opinando pelo deferimento do pedido, será concedido o título jurídico de Organização Social.

§1º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para emissão de decreto de qualificação.

§2º Na hipótese de indeferimento do pedido, a entidade interessada será notificada por via postal ou eletrônica para, querendo, interpor recurso ao Secretário de Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, o qual proferirá decisão em igual prazo.

Art. 6º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo pedido for indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes nesta Lei e eventuais decretos que venham a regulamentá-la.

Art. 7º As entidades que forem qualificadas e receberem o título jurídico de Organização Social no âmbito do Município de Itapoá estarão aptas a participar de Chamamentos Públicos, eventualmente abertos, para repassar a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público, não as eximindo, para tanto, da apresentação de todos os demais documentos elencados em cada edital.

### **Seção IV**

#### **Da convocação pública para qualificação**

Art. 8º O Chamamento Público deverá ser precedido, necessariamente, de publicação, no Diário Oficial do Município e/ou do Estado de Santa Catarina, de convocação pública para qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais.

### **Seção V**

#### **Do chamamento público**

Art. 9º A contratação de Organização Social poderá ser realizada mediante Chamamento Público, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

Parágrafo único. O procedimento de qualificação e a celebração do contrato de gestão serão conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 10. Para cada Edital de Chamamento Público, será criada uma Comissão de Seleção de Organização Social, que será instituída e regulamentada por Decreto Executivo.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 11. O Edital de Chamamento Público deve conter:

- I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria de Saúde pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II - indicação da data-limite para que as entidades interessadas apresentem os documentos necessários para obter o título jurídico de Organização Social no âmbito municipal, a fim de participar do Chamamento Público;
- III - local em que o requerimento deverá ser protocolado.

Art. 12. A Administração Pública, através do Edital de Chamamento Público, estabelecerá critérios objetivos de habilitação e qualificação conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo minimamente constar:

I - habilitação:

- a) certificado de qualificação como Organização Social junto ao Município de Itapoá;
- b) ato constitutivo;
- c) certidões que comprovem a regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- d) certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- e) certidão negativa de falência e concordata.

II - qualificação:

- a) declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;
- b) certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado na referida área de atuação.

Parágrafo único. Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

### **Seção VI**

#### **Da celebração do contrato de gestão**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Art. 14. Deverão ser realizados Processo de Qualificação de Organizações Sociais e Chamamento Público previamente à celebração de Contrato de Gestão.

Art. 15. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II - os bens móveis e imóveis do Município, eventualmente cedidos para uso pela instituição contratada, que deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo ou em apostilamento ao Contrato de Gestão, o qual irá dispor acerca das condições de uso;



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

III - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

IV - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

V - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

VI - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VII - o prazo de vigência do contrato, que será de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovável por igual período, em caso de comprovado interesse público.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

### **Seção VII**

#### **Da fiscalização e do acompanhamento**

Art. 17. O gestor do contrato será o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 18. Será instituída a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município.

§1º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização será composta, além do Presidente, que será impreterivelmente o Secretário de Saúde, por:

I – 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde;

II – 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação, devendo ser 1 (um) membro da área contábil, 1 (um) membro da área da saúde, 1 (um) membro da área de licitações e contratos e 1 (um) membro do Controle Interno.

§2º A entidade apresentará à Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

§3º Sem prejuízo do disposto no §2º, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização prevista no caput.

§4º A Comissão se manifestará por meio de pareceres e relatórios.

§5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização mediante decreto.

Art. 19. A prestação de contas da Organização Social dar-se-á por meio de relatório a ser apresentado ordinariamente na periodicidade mensal e anual, e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

Art. 20. A prestação de contas far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo:

- I - atingimento das metas;
- II - principais ocorrências;
- III - comunicações sobre a prestação do serviço, sua adequação, necessidades de alteração ou adaptação;
- IV - demandas e solicitações da comunidade;
- V - apontamentos financeiro, econômicos e contábeis que julgar necessário;
- VI - demonstrativos econômico, financeiro, contábil e de regularidade fiscal;
- VII - outros apontamentos.

Art. 21. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização emitirá relatório técnico a vista dos relatórios apresentados pela contratada, manifestando-se sobre:

- I - atingimento das metas;
- II - manifestação e providências quanto aos incisos II a V do artigo anterior;
- III - recomendação quanto ao inciso VI do artigo anterior.

§1º Ao final de cada exercício financeiro será elaborado relatório anual com a consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), a Organização Social deverá apresentar justificativas e relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo à Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização de Avaliação, que se manifestará, através de parecer escrito.

§3º Com base na manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização, o respectivo Secretário poderá solicitar parecer da Procuradoria Geral para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais.



## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

#### **Seção VIII**

##### **Da desqualificação e da intervenção**

Art. 23. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, deficiência na prestação dos serviços, os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento farão abrir processo administrativo para apuração dos fatos.

§1º Confirmada a malversação dos recursos ou ineficiência do serviço, sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas, será celebrado Termo de Compromisso estabelecendo:

- I - os pontos a sanar ou recuperar;
- II - os prazos;
- III - as condições.

§2º Sendo insanável ou irrecuperável será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências necessárias.

Art. 24. Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§1º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal de Saúde, a quem compete a fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

#### **Seção IX**

##### **Da cessão de servidores e bens**

Art. 25. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.



## **Prefeitura de Itapoá – SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 26. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 27. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 29. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 30. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 31. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 12 de fevereiro de 2019.

**MARLON ROBERTO NEUBER**  
Prefeito Municipal  
[assinado digitalmente]

**RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete  
[assinado digitalmente]





## **Prefeitura de Itapoá – SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Hoje o município de Itapoá tem sua referência ambulatorial especializada e hospitalar pactuada através de PPI (Programação Pactuada e Integrada) com o município de Joinville, porém esta é insuficiente para suprir a necessidade dos nossos cidadãos.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é classificada como um direito de todos:

Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), em seus artigos 24 e 25, prevê a participação da iniciativa privada para complementar o Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

No direito do Brasil, Organização Social ou “O.S.” é um tipo de associação privada, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que recebe subvenção do Estado para prestar serviços de relevante interesse público, como, por exemplo, a saúde pública. A expressão "organização social" designa um título de qualificação que se outorga a uma entidade privada, para que ela esteja apta a receber determinados benefícios do poder público, tais como dotações orçamentárias, isenções fiscais ou mesmo subvenção direta, para a realização de seus fins.

Assim, a atuação de uma Organização Social no município representará um modelo de parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, que se apresenta como alternativa para garantir o desenvolvimento de determinados serviços considerados não exclusivos do poder público, onde o Município continuará a fomentar as atividades desempenhadas pelas Organizações Sociais e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandando quais serão os resultados necessários ao cumprimento



## **Prefeitura de Itapoá – SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

dos objetivos das políticas públicas, através de metas de desempenho e qualidade, impostas no contrato de gestão, que regulamentará as ações das Organizações Sociais.

A participação complementar do setor privado no SUS é uma opção para que o nosso município possa ofertar e garantir o acesso aos serviços de saúde, conforme determina a Constituição Federal, bem como possibilitará o oferecimento de serviços de especialidades médicas, realização de pequenas cirurgias e atendimento em urgência e emergência, garantindo o atendimento das necessidades da população do município.

Ainda, deve ser considerado o disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.080/1990, que diz que a Administração Municipal, para atendimento da Saúde Pública, pode firmar parceria com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, cabendo-lhes nestas hipóteses o controle e a avaliação de sua execução.

Esta parceria busca obter uma melhora significativa do serviço público, uma vez que as organizações sociais têm uma maior autonomia, flexibilidade administrativa e competência gerencial para a execução dos serviços não exclusivos do Estado, garantindo ao governo a fixação de metas e resultados atrelando ao seu cumprimento o repasse de recursos, através do contrato de gestão. Este contrato estabelece uma forma de parceria entre o Município e as Organizações Sociais, de modo que, através do repasse de recursos e bens públicos, estaria fomentando a atuação da sociedade civil em áreas dotadas de relevância pública.

Portanto, este Projeto de Lei pretende regulamentar este processo de qualificação e contratação de Organizações Sociais em Itapoá, assegurando que o procedimento de qualificação e o chamamento público sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37 da CF e de acordo com parâmetros fixados pelo artigo 20 da Lei n.º 9.637/98.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 12 de fevereiro de 2019.

**MARLON ROBERTO NEUBER**  
Prefeito Municipal  
[assinado digitalmente]

**RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete  
[assinado digitalmente]